



## ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

### 1. Informações Básicas do ETP

Processo Administrativo nº 047/2022, correspondente às demandas geradas para a condução da futura contratação de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA VISANDO A REVISÃO JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA DOS VALORES DEVIDOS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS- FPM EM RAZÃO DE SEU REPASSE EM PATAMARES INFERIORES AOS LEGALMENTE CABÍVEIS DO MUNICÍPIO DE BELTERRA-PA.**

### 2. Descrição da necessidade da contratação

O município através da Prefeitura Municipal de Belterra, necessita da **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA VISANDO A REVISÃO JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA DOS VALORES DEVIDOS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS- FPM EM RAZÃO DE SEU REPASSE EM PATAMARES INFERIORES AOS LEGALMENTE CABÍVEIS DO MUNICÍPIO DE BELTERRA-PA**, com o objetivo de estabelecer as condições gerais para prestação especializados visto que diversos municípios ingressaram, em anos atrás com ação de conhecimento própria, com objetivos de ser discutir o referido direito.

O presente requerimento visa contratação de escritório especializado para efetivar-se em juízo a recuperação das verbas relativas ao FUNDEF não alcançadas por eventual demanda própria já existente, claro que respeitando prazos e períodos advindos do poder judiciário, e uma vez demonstrada a técnica da empresa com seus resultados justifica-se a contratação. Sobre a necessidade do serviço buscamos patrocínio especializado para recuperação de créditos deste fracionário, conforme realidade municipal. A execução do serviço requer critérios específicos da matéria FUNDEF, assim como a demanda requer cálculos complexos aptos a definir valor recuperável aos cofres municipais.

O FPM, principal fonte de receita de 90% dos Municípios brasileiros, é composto pela repartição das receitas oriundas com a arrecadação do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza –IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, tendo a União Federal, por expressa determinação constitucional, o dever de repassar um total de até 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) aos municípios.

Dito isto, devem ser incluídos na base de cálculo do FPM **toda e qualquer** entrada oriunda do IR e do IPI, aí incluídos os acessórios das cobranças e não apenas determinadas parcelas, como se observa atualmente.

A título meramente exemplificativo, temos a situação de determinados ingressos em que os códigos não são considerados pelo Banco do Brasil como originários do IR e do IPI e que por tal razão não são repassados ao FPM.

Por outro lado, receitas geradas a partir de forma diversas de adimplemento das obrigações tributárias também não estão sendo repassadas nos últimos cinco anos aos Municípios.

Ademais, ainda podem ser enquadrados eventuais incentivos fiscais eventualmente incidentes sobre o IR e o IPI, tais como FDCA, Incentivo ao Desporto, Doações para Institutos de Pesquisa, etc.

Percebe-se a premente necessidade de correção das distorções acima apontadas, o que levará ao incremento de Receitas aos Cofres Municipais.

No nosso sucinto entendimento, vislumbramos a possibilidade do desencadeamento de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, III da Lei 14.133/2021, justificando a tecnicidade e a predominância intelectual dos profissionais constante na pasta da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, esta que tem decisões definitivas em procedimentos já finalizados, que fazem constar anexo a esta demanda, demonstrando assim beneficie a esta municipalidade a



recuperação de *quantum* expressivo aos cofres municipais que ao logo podem ser convertidos em ações de desenvolvimento e crescimento.

Os serviços a serem contratados constituem o encaminhamento e acompanhamento de ação judicial já existente para a efetivação da recuperação dos valores devidos aos cofres municipais pela União.

Apresenta-se, neste contexto, o escritório de advocacia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o no **35.542.612/0001-90**, à PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA, demonstra expertise técnica em serviços da mesma natureza em outras municipalidades, conforme demonstram os atestados de capacidade técnica.

A natureza da presente contratação é prestação de serviço técnico especializado, caracterizado pela **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**, dada a presença dos requisitos de notória especialização, para patrocínio e defesa de ação judicial, que encontram respaldo da inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do **Art. 74 III, alínea "e" da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como com referência na **Lei 14.039/2020, art. 3º-A**, parágrafo único, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados

### 3. Setor Requisitante

O serviço fora solicitado pelo Gabinete do Executivo, afim de gerar resultado na Secretaria Municipal de Administração, finanças e planejamento.

### 4. Descrição dos requisitos da contratação

- a. Considerando que os serviços especializados que se intent contratar possuem o escopo específico de resgate judicial de verbas públicas que não foram repassadas ao município, este que deve ser manuseada pro profissionais com expertise neste tipo de atividade, à exemplo do escritório a ser indicado, destacando que trata-se de contratação *ad exitum*, ou seja, sem ônus para o município.
- b. Destaca-se que no que tange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, atuando de maneira diligente, culminado em uma gestão fiscal de forma que sejam cumpridos com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.
- c. Além disso, o atual cenário pós pandemia e queda abrupta das Receitas Próprias e de transferências, exige do Gestor a adoção de posturas legais, sempre visando a manutenção dos serviços e da coisa Pública- Com a chancela normativa da Lei nº 4.657/1942, com alterações da Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro- LINDB).

### 5. Levantamento de mercado

- a. Neste caso exposto, a Lei 14.133/2021 rege:  
Art. 74. É Inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
  
III- Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

*Dissimato*



- b. Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Documentos estes, que se encontram no interior deste processo administrativo.

#### 6. Descrição da solução como um todo

- a. A contratação de escritório especializado para efetivar-se em juízo a recuperação das verbas relativas ao FPM não alcançadas por eventual demanda própria já existente, respeitando prazos e períodos advindos do poder judiciário, e uma vez demonstrada a técnica da empresa com seus resultados justifica-se a contratação.
- b. Sobre a necessidade do serviço buscamos patrocínio especializado para recuperação de créditos cumulados no período de janeiro/1998 a dezembro/2006, ou deste fracionário, conforme realidade municipal.

#### 7. Estimativas das quantidades a serem contratadas

- a. Para a definição dos quantitativos foi considerado o documento de formalização da demanda que explana na descrição e quantidades, justificando a necessidade de apenas uma empresa especializada na prestação de serviços deste objeto da Licitação.

#### 8. Estimativa do valor da contratação

- a. Com base no exposto no Item 4. Deste ETP, enfatizamos que esta demanda é **AD EXITUM**, ou seja, sem ônus para o Município de Belterra-PA

#### 9. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

Não haverá parcelamento na execução do serviço por se tratar de serviço judicial com resolução única, todavia é necessário constar que a remuneração e condicionante ofertados demonstrou-se viável e compatível ao praticado, conforme demonstram os comparativos de preço de outras municipalidades, além disso o fornecedor manteve o mesmo percentual praticado em outras contratações de mesma natureza.

#### 10. Contratações correlatas e/ou interdependentes

- a. Em pesquisa realizada no mural e licitações do Tribunal de Contas do Pará, constatou-se procedimento de contratação correlato com prazo valores e execução correlato. Conforme pesquisa o município de Bom Jesus do Tocantins realizou contratação de forma *ad exitum* com valor de remuneração correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivada a recuperação ao cofres públicos, assim como em Prefeitura de Altamira no valor global R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) recuperado.

#### 11. Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento

*Assunção*



- a. Demonstrar o alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Planejamento da administração, visto que fora demonstrado a possibilidade de recuperação.

#### 12. Resultados pretendidos

- a. Esta Administração Pública Municipal, visa a recuperação de créditos deste fracionado, pretendendo esta Administração recuperar o valor de R\$ 2.222.043,88 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, quarenta três reais, e setenta e sete centavos)

#### 13. Providências a serem adotadas

Os serviços a serem contratados constituem o encaminhamento e acompanhamento de ação judicial já existente para a efetivação da recuperação dos valores devidos aos cofres municipais pela União. Esta Administração Pública irá designar como fiscais do contrato posteriormente celebrado os Servidores Cleuton Alessandro Batista Pereira, matricula 2054 e Naianne Fernanda Motta Fernandes, matricula 4603.

#### 14. Possíveis impactos ambientais

- a. Não foram constatados possíveis impactos ambientais nesta demanda.

#### 15. Declaração da viabilidade ou não da contratação

- a. Esta equipe de planejamento declara **VIÁVEL** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante o, art 3º, XIII da IN 010 de 01 de Outubro de 2021.

Em, 29 de junho de 2022.

Responsáveis pela elaboração dos ETP	
Nome: JOSE LUIZ CASTRO DA SILVA	
CPF: <i>Jose Luiz Castro da Silva</i> 232.345.122-72	matricula
Nome: IRACLEUMA CAMPOS DE ASSUNÇÃO	
CPF: <i>Iracleuma</i> 968.557.892-34	matricula 1962
Nome: DÉBORAH JORDANNA DE ALMEIDA COSTA	
CPF: 010.716.422-19 <i>Deborah</i>	Ass. Jurídica Contrato nº 006/2021